Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2020

CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.996.615/0001-01, localizada na Avenida Imperatriz Leopoldina, 240, Jardim Nova Petrópolis, São Bernardo do Campo – SP – CEP: 09770-271, devidamente representado nos termos do seu contrato social, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

I M P U G N A Ç Ã O

ao Edital do Pregão Eletrônico n. 19/2020, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXV, 37, inciso XXI, parágrafo 6º, artigo 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal, artigo 41, da Lei nº 8.666/93, artigo 5º e 12 do Decreto nº 3.555/2000, além do constante no Edital de convocação e demais dispositivos legais pertinentes, pelas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

I - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. O Departamento de Trânsito Distrito Federal - DETRAN/DF, por meio de Pregoeiro designado, tornou público Edital de licitação na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, que tem como objeto *"a Contratação de Prestação de Serviços de Monitoramento e Gestão das Informações de Tráfego e Fiscalização Eletrônica nas vias urbanas do Distrito Federal com uso do Registrador Eletrônico de Infrações de Trânsito REIT II - 'PARDAL' "*.

02. Assim, às 9 horas do dia 19 de outubro de 2020 está marcada sessão pública para abertura do certame.

03. Ocorre que o edital findou por conter ilegalidades que não se amoldam à sistemática da Lei de Licitações.

04. Nesse diapasão, são apontadas as irregularidades a seguir. Tais irregularidades acabam por violar o princípio da Segurança Jurídica e a própria razão de ser da Licitação, qual seja a de atribuir às pessoas que querem contratar com a Administração isonomia/igualdade para, dentro das mesmas condições, poder a Administração escolher dentre elas com qual irá contratar.

05. Conforme as alegações de fato e de direito que se passa a expor, deve ser acolhida a presente impugnação para que sejam retificados os termos do edital de Pregão Eletrônico n. 19/2020, quanto aos aspectos abaixo discriminados. Senão, veja-se.

II - DO DIREITO

06. A Constituição da República consagra expressamente, em seu art. 37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

estabelece que as obras, compras, alienações e serviços sejam contratados por licitação pública que assegure igualdade de condições dos concorrentes. É o entendimento extraído do citado dispositivo legal, *verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> ...
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

07. O diploma de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n. 8.666/93), atendendo ao preceito fundamental da Carta Política de 1988, previu a realização de processo licitatório com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo das propostas e os que lhe sejam correlatos.

08. A análise está expressa na leitura do art. 3º da Lei:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

09. Acerca da legalidade, assim definiu o jurista Celso Ribeiro Bastos:

> "Estado de direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo de surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do Estado de Direito."

CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. - CLD

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

(BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, São Paulo, 1994, pág. 24)

10. Para Mauro Roberto Gomes de Mattos:

"(...) o Estado de Direito se identifica embrionariamente, em virtude da existência de regras emanadas pelos órgãos competentes (Judiciário, Executivo e Legislativo), criados com a finalidade de reger não só os indivíduos como também o Estado. O princípio da legalidade é a verdadeira bússola que mantém a trilha do direito como bandeira de atuação da Administração Pública."
(GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, págs. 12 e 13)

11. No dizer de Carlos Pinto Coelho Motta, a legalidade na seara das licitações:

"...impõe, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento. É a aplicação do devido processo legal, segundo o qual se exige que a Administração escolha a modalidade certa; que seja bem clara quanto aos critérios seletivos; que só deixe de realizar a licitação nos casos permitidos por lei; que verifique, com cuidado, os requisitos de habilitação dos candidatos, e enfim, que se disponha a alcançar os objetivos colimados seguindo os passos dos mandamentos legais." (g.n.)
(Carlos Pinto Coelho Motta apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 129)

12. **Como visto, todos os atos administrativos decorrem da aplicação direta da Lei. O desrespeito à legalidade, torna viciado o ato, sujeito ao controle interno da Administração Pública, chamado de princípio da autotutela, bem como ao controle externo, pelo Poder Judiciário.**

13. É o que ensina Wolgran Junqueira Ferreira, senão veja-se:

"... é o que objetiva verificar unicamente a conformação do ato ou do procedimento administrativo, com as normas legais que o regem. Mas por legalidade ou legitimidade deve-se entender não só o atendimento às normas legisladas como, também, dos preceitos da administração pertinentes ao ato controlado. Assim, para fins desse controle, consideram-se normas legais desde as disposições constitucionais aplicáveis, até as instruções normativas

CLD CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

> do órgão emissor do ato ou dos editais compatíveis com as leis e regulamentos superiores."
> (Wolgran Junqueira Ferreira apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 14)

14. Dos dizeres pedagógicos de Wolgran Junqueira Ferreira, acima colacionada, tem-se que o edital, ato normativo que deflagra certame de licitação pública, é lei interna da licitação, com poder vinculante a todas as empresas concorrentes. Tal entendimento está pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias.

15. Desta feita, como se passa a expor, se faz necessária a reforma do Edital para que este atenda a todos os princípios de direito acima apontados, sendo obtido o melhor interesse público.

III - DA NECESSIDADE DE REFORMA DO EDITAL

III. a) DA IRREGULARIDADE DO ITEM 5.3.13.1 e SUBITEM 5.3.13.1.9 DO EDITAL. *Da ausência de especificações técnicas necessárias*.

16. Conforme se pode verificar do Edital, quando descreve quais dados o equipamento eletrônico deve registrar, este assim dispõe:

> 5.3.13.1. Para cada veículo detectado o equipamento eletrônico de fiscalização deverá registrar, no mínimo, os seguintes dados:
> 5.3.13.1.1. Local (por extenso);
> 5.3.13.1.2. Data (dia/mês/ano);
> 5.3.13.1.3. Hora (hora:minuto:segundo);
> 5.3.13.1.4. Velocidade regulamentada (em km/h), onde aplicável;
> 5.3.13.1.5. Velocidade medida (em km/h), onde aplicável;
> 5.3.13.1.6. Velocidade considerada (em km/h), onde aplicável;
> 5.3.13.1.7. Classe de veículo;
> 5.3.13.1.8. Faixa em que o veículo trafegou;
> 5.3.13.1.9. Identificação do local (código do ponto);
> 5.3.13.1.10. Imagens do veículo (caso seja infrator/irregular);
> 5.3.13.1.11. Imagem panorâmica do veículo (onde aplicável);
> 5.3.13.1.12. Numeração sequencial da infração);
> 5.3.13.1.13. Data da última verificação/aferição;

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

> 5.3.13.1.14. Tipo de infração cometida (código de enquadramento de infração conforme CTB);
> 5.3.13.1.15. Placa lida pelo sistema LPR;
> 5.3.13.1.16. Tipo de irregularidade, para os casos de veículos detectados como irregulares pelo sistema LPR. [destacou-se]

17. Conforme se pode verificar do subitem 5.3.13.1.9, este é inespecífico. Isso porque não é apontado como será realizada a identificação do local da operação.

18. Como sabido, deve ser exigido do equipamento eletrônico o registro da latitude e longitude do local da operação, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea "c", da Resolução 798/2020 do Contran que assim prevê:

> Art. 4º Os medidores de velocidade devem observar:
> ...
> **II - requisitos técnicos**:
> a) registrar a velocidade medida do veículo em km/h;
> b) registrar a contagem volumétrica de tráfego;
> **c) registrar a latitude e longitude do local de operação**; e
> d) possuir tecnologia de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR).

19. Da mesma forma, não se verifica do item 5.3.13.1 do edital a exigência de que sejam fornecidos dados em relação ao número de série do fabricante do medidor de velocidade e de registro perante o INMETRO, em descompasso ao previsto no artigo 9º, inciso IX, da Resolução 798/2020 do Contran, *verbis*:

> Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação de autuação (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter, no mínimo, as seguintes informações:
> ...
> IX - números de registro junto ao Inmetro e de série do fabricante do medidor de velocidade.

20. A omissão dessas exigências frustra o caráter competitivo do certamente na medida em que abre espaço para que algum licitante forneça equipamentos que não atendem as normas do CONTRAN.

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

21. Como é sabido, a Lei nº 8.666/93 consagra no § 1º do seu artigo 3º a observância dos direitos constitucionais e a **vedação aos agentes públicos de tolerar cláusulas ou condições que frustrem a competitividade ou estabeleça tratamento diferenciado de natureza comercial entre as empresas**. É a lição extraída abaixo:

> § 1º É vedado aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
> II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

22. *In casu*, na medida em que o edital não apresenta as exigências mínimas dos equipamentos, de acordo com o CONTRAN, acaba por permitir tratamento desigual entre as empresas, pois algum licitante poderá apresentar equipamento em desacordo com as normas do CONATRAN.

23. Tal fato, por óbvio, frustra o caráter competitivo do certame e fere o princípio da legalidade. Nesse sentido vale lembrar as palavras de Mauro Roberto Gomes de Mattos:

> "(...) o Estado de Direito se identifica embrionariamente, em virtude da existência de regras emanadas pelos órgãos competentes (Judiciário, Executivo e Legislativo), criados com a finalidade de reger não só os indivíduos como também o Estado. O princípio da legalidade é a verdadeira bússola que mantém a trilha do direito como bandeira de atuação da Administração Pública."
> (GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, págs. 12 e 13)

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

24. Sobre o conceito de Edital, ensina Hely Lopes Meireles[1]:

> "(...) é instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, o edital fixa as condições de sua realização convoca os interessados para a apresentação os interessados para a apresentação de suas propostas.
>
> O edital é norma fundamental da concorrência, que, fiel aos princípios legais, determina o objeto da licitação, dá-lhe publicidade, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas."

25. O edital, pois, discrimina os direitos e obrigações das empresas concorrentes, define as regras de processamento da licitação e julgamento das propostas, a serem observadas por todas as partes envolvidas: os agentes públicos que fazem a função de Estado e as licitantes concorrentes, face ao poder vinculante do instrumento editalício.

26. Assim, omissões no Edital acabam por violar o princípio da legalidade. Como sabido, a Comissão de Licitação está diretamente vinculada aos termos da legislação e do instrumento editalício. Se este estiver omisso, **como é o caso**, acabará por afetar a lisura de todo o certame e futura contratação.

27. Por todo, se faz necessário sejam suprimidas as omissões do item 5.3.13.1 e subitem 5.3.13.1.9 do Edital, nos termos acima apresentados, para que fique expresso que os equipamentos devem atender as exigências da Resolução 798/2020 do Contran. Somente assim será dado um tratamento isonômico a todos os licitantes.

III. b) DA IRREGULARIDADE DO SUBITEM 10.3.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. *Incorreção acerca da comprovação de qualificação técnica-profissional mínima*.

28. Também se faz necessária a atenção desta i. Comissão ao disposto no subitem 10.3.1 do Termo de Referência, cujo teor pode ser observado no fragmento colacionado abaixo:

---

[1] Hely Lopes Meirelles apud GOMES DE MATTOS, Mauro Roberto. Licitações e seus Princípios na Jurisprudência, Editora Lumen Jures, Rio de Janeiro, 1999, pág. 146

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

> 10.3. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, com responsabilidade em administração de trânsito, em nome do(s) seu(s) Responsável(eis) Técnico(s), devidamente acervado no CREA. Deve(m) ter habilitação em engenharia elétrica, engenharia da computação ou engenharia eletrônica, que comprovem por meio de acervo técnico que este(s) executou(aram)serviços, com características compatíveis com o objeto deste Edital, ou seja, que se refira no mínimo à:
>
> 10.3.1. Instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização de excesso de velocidade e monitoramento de irregularidades administrativas de veículos por meio de leitura automática de placas com consulta on-line ao banco de dados - equipamento LPR (50% das quantidades, ou seja, 163 faixas); [destacou-se]

29. Verifica-se que o subitem 10.3.1 do Termo de Referência entendeu por exigir uma quantidade mínima nos atestados para comprovação de capacidade técnico-profissional dos licitantes.

30. Todavia, tal exigência vai de encontro ao disposto no inciso I do parágrafo §1º do artigo 30 da Lei n. 8.666/1993, que assim prevê:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**:
> I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;

31. A qualificação técnico-profissional se trata de um requisito essencial à garantia da perfeita execução do objeto licitado, visto que busca assegurar que a licitante

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

possui condições de entregar a obra ou serviços e, assim, afastar do certame a participação de aventureiros.

32. Entretanto, conforme se verifica do referido dispositivo legal, é expressamente vedada a exigência de quantidades mínimas nos atestados.

33. A Lei n. 8.666/1993 não permite a exigência de quantidades mínimas quanto à capacitação técnico-profissional dos licitantes, devendo, portanto, ser reformado o edital ora impugnado levando-se em conta o disposto no I do parágrafo §1º do artigo 30 da Lei de Licitações, bem como a **noção de indispensabilidade do interesse público**, contida no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

34. Desta forma, respeitosamente, requer-se seja sanada a irregularidade acima apontada, para que o Edital impugnado passe a exigir a comprovação técnico-profissional dos licitantes sem o requisito de quantidade mínima de atestados.

III. c) DA IRREGULARIDADE DOS ITENS 4.3.1 E 6.29 DO TERMO DE REFERÊNCIA. *Carência de informações acerca da oferta de propostas no certame.*

35. Veja-se como está disposto os itens 4.3.1 e 6.29 do Termo de Referência:

> 4.3. A CONTRATADA deverá ainda fornecer ao DETRAN/DF, atendendo às exigências mínimas especificadas neste Termo de Referência, os seguintes produtos:
>
> 4.3.1. Impressão de Autos de Infração e Notificações da Autuação e da Infração com imposição de penalidade, com as imagens de todos os veículos que cometerem as infrações válidas. As notificações de autuação e de infração serão emitidas separadamente;
>
> ...
>
> 6.29. A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

36. Do que pode constatar dos itens acima transcritos estes não informa qual é a estimativa da quantidade de infrações. Ocorre, todavia, que a quantidade de infrações a serem impressas e envelopadas alteram substancialmente nos custos.

37. Como sabido, para que seja possível orçar os custos de impressão e envelopamento se faz necessário que se tenha uma ideia de quantitativos. Sem que se tenha a quantidade, ao menos uma estimativa, não é possível saber qual será o custo para elaboração da proposta.

38. Nesse sentido, dada a importância deste custo no âmbito do contrato, mostra-se necessário que o Edital estabeleça um número estimado de Autos a serem impressos e envelopados.

39. Com a devida vênia, encontra-se omisso o Termo de Referência, o que propicia a discricionariedade, fato que deve ser evitado à luz do princípio do julgamento objetivo, o qual exige regras editalícias claras.

40. Desta feita, também quanto a estes itens, deve ser reformado o Edital.

III. d) DA IRREGULARIDADE DOS SUBITENS 5.3.8.7, 5.3.18.2 E ITEM 8.15.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA. *Exigências excessivas que ferem a competitividade*.

41. Cumpre destacar que deve haver motivação para as exigências trazidas no edital e respectivo termo de referência. Do contrário, há restrição injustificada do número de licitantes.

42. Nesses termos, destacam-se os subitens 4.3.8.7 e 5.3.18.2 do termo de referência:

> 5.3.8.7. As imagens das infrações deverão conter resolução mínima de 1920 X 1080 pixels e deverão ser coloridos durante o dia e em escala de cinza durante a noite;

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

> 5.3.18.2. Deverá ser enviado um vídeo, em tempo real, da visão panorâmica do local monitorado ao Sistema de Gestão de Trânsito no DETRAN/DF, de pelo menos uma das câmeras panorâmicas do equipamento, apresentando, um mínimo, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. Essa configuração poderá ser realizada remotamente pelo DETRAN/DF;

43. **Pois bem. Para obtenção da melhor oferta não poderia o edital, em primeiro lugar, limitar a participação de empresas interessadas, que em condições naturais atendam perfeitamente o objeto do certame. Com base nesse princípio impende suscitar, data vênia, que o edital contempla certas exigências que limitam a participação de vários licitantes, uma vez que faz exigências impertinentes a perfeita execução do objeto licitado. Explica-se.**

44. Conforme se vê acima, é exigido no Termo de Referência que a resolução mínima das imagens seja de 1920 x 1080 pixels.

45. Ocorre, todavia, que tal exigência vai além do que é usualmente praticado. Veja-se, por oportuno, item 5.3.8.9 do Pregão Eletrônico 07/2019:

> 5.3.8.9. Os vídeos gravados para infrações deverão conter resolução mínima de 1024 X 768 pixels e deverão ser coloridos durante o dia e em escala de cinza durante a noite. Deverão apresentar, no mínimo, 15 quadros por segundo e deverão conter em uma tarja o código do local, data, hora, tempo transcorrido de sinal vermelho e número sequencial da infração; [destacou-se]

46. Mais do que isso, a exigência de que a resolução mínima das imagens seja de 1920 x 1080 pixels serve apenas para restringir o número de licitantes, na medida em que a resolução 1024 x 768 pixels é perfeitamente adequada para atingir em sua plenitude a prestação do serviço pretendida pelo Detran-DF.

47. Nesta mesma seara se encontra o item 8.15.5 do Termo de Referência, que também impõe uma exigência excessiva no que tange ao critério de glosa, conforme segue:

> 8.15.5. A apuração do Acordo de Nível de Serviço se dará através do próprio Sistema de Abertura de Chamados, por meio da emissão de relatórios

CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

extraídos do sistema fornecido, para cada nível de severidade, aplicados à cada ocorrência, conforme os critérios abaixo:

Severidade	Tempo máximo para o início do atendimento (h)	Tempo máximo para finalização do reparo após o início do atendimento (h)	Critério da Glosa
Critico	6	24	30% do Valor Unitário da Faixa/mês R$
Severo	12	48	20% do Valor Unitário da Faixa/mês R$
Médio	24	72	10% do Valor Unitário da Faixa/mês R$

48. Do que se pode constatar, o critério de glosa arbitrado pelo termo de referência ora impugnado é muito superior ao que usualmente é praticado nos demais certames. Como paradigma se traz o item 8.15.5 do já citado do Pregão Eletrônico 07/2019:

> 8.15.5. A apuração do Acordo de Nível de Serviço se dará, para cada nível de severidade, aplicando-se os critérios abaixo:

SEVERIDADE	Tempo de Atendimento (h)	Tempo de Reparo(h)	Critério da glosa
Critico	6	36	3% do valor da faixa monitorada
Severo	12	48	2% do valor da faixa monitorada
Médio	24	72	1% do valor da faixa monitorada

49. Nota-se que o percentual do critério de glosa apontado no edital é 1000% (mil por cento) superior a o que é aceito nas demais licitações, o que não pode ser admitido. Até porque, não houve qualquer justificativa para tal alteração.

50. Como sabido, as exigências contidas no termo de referência, que ora são objeto de impugnação, não condizem com o **Princípio da Competitividade**, vez que findam por reduzir e muito o número de possíveis licitantes, impossibilitando-o de abarcar mais propostas, como há de ser feito.

51. Esta D. Comissão deve utilizar o Princípio da Competitividade para examinar a possibilidade de diversas licitantes poderem realizar o objeto do certame, de forma a viabilizar legalmente e legitimamente o maior número de empresas para participação na licitação.

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

52. Vasta doutrina administrativista se dispõe a destacar, com veemência, o Princípio da Competitividade. Entre os ilustres juristas que debatem a respeito do referido princípio está o aclamado professor Toshio Mukai, que trabalha a matéria da seguinte forma:

> "O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição".[2]

53. Outro renomado jurisconsulto é o ilustre Marçal Justen Filho, que, também sobre o princípio da competitividade, explana o seguinte:

> "- A Constituição da República determina que a Administração possibilite objetivamente a mais ampla disputa entre as particulares potencialmente capacitados à disputa, admitindo-se apenas as restrições essenciais e indispensáveis ao interesse público.
> - Essa regra se relaciona com o princípio da isonomia, mas não se restringe a tanto. Não se trata de proibir o privilegio ou a discriminação - o que é relevante, sem dúvida. Trata-se de ampliar a competitividade, propiciando proposta mais vantajosas em virtude da quantidade de participantes das licitações. Ou seja, a constituição adotou presunção de que mais vantajosas serão as propostas quanto maior o número de licitantes (presunção que se fundamenta na realidade dos fatos)".[3]

54. Consolidando tal entendimento, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLAUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2., 2, 1A. PARTE).
> 1. A EXIGÊNCIA EDITALICIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO, DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCIPIO DA IGUALDADE.

---

[2] *Curso Avançado de Licitações e Contratos Públicos*. Ed. Juarez Oliveira, pág. 08/09.
[3] Parecer publicado no Informativo de Licitações & Contratos - Junho/95, nº 16, págs. 381 e ss.

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

2. RECURSO IMPROVIDO"
(REsp 43856 / RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ 04.09.1995 p. 27804)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇAO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.
2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal.
.....
5. Segurança concedida.
(STJ- MS 199800262261/ DF, Relator José Delgado, 1ª Seção, DJ 26/10/1998, p.5)

55. Em verdade, a competitividade é condição essencial à formação e sucesso da licitação, pois o objetivo desta é realmente, em uma disputa séria e eficiente, alcançar o objetivo máximo da licitação, qual seja a contratação mais vantajosa à Administração. Assim, escolhida entre as diversas propostas oferecidas a mais vantajosa, realmente tratar-se-á daquela que trará um maior número de elementos positivos à Administração.

56. Ocorre que, com a devida vênia, o certame não permeou os aspectos legais que regem o tema de licitações e contratos administrativos, razão pela qual se impugna seus termos.

III. e) DA IRREGULARIDADE DOS ITEM 11.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. *Da irregularidade na formação da estimativa de valor da faixa monitorada.*

57. O item 11.1 do termo de referência trouxe a estimativa de valor da faixa monitorada, utilizando o seguinte comparativos:

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

Estimativa de valor da faixa monitorada			
Ordem	Órgão	SEI	Valor Unitário (por faixa)
1	DETRAN/DF	47001040	R$1.307,96
2	SMT-GO	46997760	R$1.559,82
3	EMDEC	46996716	R$1.184,42
4	BH1	46998390	R$1.580,56
5	DNIT LOTE 7	47001468	R$2.290,33
6	DNIT LOTE 17	47001805	R$1.795,88
7	DNIT LOTE 20	47002405	R$2.138,30
8	DNIT LOTE 21	47002771	R$1.527,17
PREÇO MÉDIO			R$1.673,06
PREÇO MEDIANO			R$1.570,19
MELHOR PREÇO			R$1.570,19
TOTAL PARA 30 MESES			**R$15.356.458,20**

58. Ocorre, todavia, que referidos comparativos não se prestam para a estimativa do valor da faixa do presente processo licitatório. Isto porque os equipamentos utilizados nos comparativos possuem especificações técnicas muito diferentes daqueles que estão sendo licitados no presente feito.

59. Destacam-se as diferenças entre o equipamento exigido pelo Pregão Eletrônico 19/2020 e os demais utilizados como comparativo:

Exigência	**Pregão Eletrônico 19/2020**	**DETRAN/DF SEI - 47001040**
Resolução de Câmera	1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)	1024 X 768 pixels (5.3.8.9 do TR)
Equipamento	Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)	Novos e sem uso anterior
Sistemas	Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do TR)	Tempo de percurso e Origem e Destino (6.39. do TR)
Sistema alternativo de energia	"nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40	nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período mínimo de 40

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

	(quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)	(quarenta) minutos sem energia comercial (item 5.3.11.2. do TR)
Infraestrutura de telecomunicação	"link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)	responsabilidade da CONTRATADA a transmissão à Central, (celular, wifi, fibra ou outra tecnologia) (item 2.9.3)
Videomonitoramento	Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)	fluxo de vídeo colorido, durante o dia, à Central na resolução mínima de 1024 x 768, com taxa mínima de 15fps
Central de Controle	- 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR) - Painel Digital – Video Wall; (6.11.2.1) - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/ 6.11.2.1.1.3. do TR)	- 4(quatro) Estações de Trabalho (6.12.1 do TR) - Vídeo Wall (6.12.3 do TR) - 4 monitores de 55 polegadas (6.12.3 do TR)
Impressão e envelopamento das Notificações de Autuação e da Penalidade	A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)	A CONTRATADA deverá (imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.30 do TR)

Diferenças encontradas: Se verifica que é exigido pelo Detran/DF uma resolução menor da imagem e vídeo o que leva a um menor custo com transmissão e armazenamento. Além disso, o a armazenamento neste edital usado como comparativo é apenas durante o dia fazendo com que haja um menor custo com hardwares de armazenamento. Por fim, o edital do Detran/DF não foi editado com base na resolução 798/2020, o que faz com que haja um menor custo com a sinalização.

Exigência	**Pregão Eletrônico 19/2020**	**SMT/GO** **SEI - 46997760**
Resolução de Câmera	1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)	640 por 480 pixels (item 6.3 do TR)

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

Equipamento	Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)	Novos
Sistemas	Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do TR)	Tempo de percurso (item 2.1.5.2 do TR)
Sistema alternativo de energia	"nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40 (quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)	Não exigido
Infraestrutura de telecomunicação	"link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)	3G/4G (item 1.7 do TR)
Videomonitoramento	Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)	Não exigido
Central de Controle	- 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR) - Painel Digital – Video Wall; (6.11.2.1) - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/ 6.11.2.1.1.3. do TR)	- 4 computadores - Não foi exigido Vídeo Wall - 04 (quatro) monitores com tela Led (com no mínimo 20")
Impressão e envelopamento das Notificações de Autuação e da Penalidade	A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)	Responsabilidade da SMT/GO

Diferenças encontradas: Se verifica que é exigido pelo SMT/GO uma resolução menor da imagem e vídeo o que leva a um menor custo com transmissão e armazenamento. Além disso, não foi exigido um sistema alternativo de energia. Mais ainda, a infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou fibra óptica e não há videomonitoramento no objeto. Em relação a central de controle, não há exigência de estações de trabalho, sendo que as

CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

telas são de menor tamanho e em menor quantidade. Outras diferenças percebidas são que a impressão e envelopamento das notificações ficaram ao encargo da Contratante. Por fim, o edital do Detran/DF não foi editado com base na resolução 798/2020, o que faz com que haja um menor custo com a sinalização e não havia a exigência de que todos os equipamentos possuíssem OCR.

Exigência	**Pregão Eletrônico 19/2020**	**EMDEC SEI - 46996716**
Resolução de Câmera	1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)	640x480 pixels (item 8.9 do TR)
Equipamento	Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)	Equipamento usado
Sistemas	Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do TR)	Não há exigência de sistemas de tempo de percurso ou O/D
Sistema alternativo de energia	"nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40 (quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)	autonomia mínima de 01 (uma) hora.
Infraestrutura de telecomunicação	"link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)	Possuir capacidade mínima de 100 (cem) kbps (item 4.1.124 do TR)
Videomonitoramento	Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)	Não exigido
Central de Controle	- 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR) - Painel Digital – Video Wall; (6.11.2.1) - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/	Não exigido

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail.licitacoes@consladel.com.br

	6.11.2.1.1.3. do TR)	
Impressão e envelopamento das Notificações de Autuação e da Penalidade	A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)	Responsabilidade da EMDEC

Diferenças encontradas: Se verifica que é exigido pelo EMDEC uma resolução menor da imagem e vídeo o que leva a um menor custo com transmissão e armazenamento. Além disso, não foi exigido equipamento novo nem sistemas de tempo de percurso ou O/D. Mais ainda, a infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou fibra óptica haja vista a baixa resolução da imagem e não há videomonitoramento no objeto. Outra diferença é que não foi exigida central de controle e a impressão e envelopamento das notificações ficaram ao encargo da Contratante. Por fim, o edital do Detran/DF não foi editado com base na resolução 798/2020, o que faz com que haja um menor custo com a sinalização e não havia a exigência de que todos os equipamentos possuíssem OCR.

Exigência	**Pregão Eletrônico 19/2020**	**BH1 SEI - 46998390**
Resolução de Câmera	1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)	640 x 480 pixels (1.1.2 do anexo II)
Equipamento	Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)	Não há exigência de equipamento novo
Sistemas	Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do TR)	Não exigido
Sistema alternativo de energia	"nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40 (quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)	Não exigido
Infraestrutura de telecomunicação	"link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)	Não exigido

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

Videomonitoramento	Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)	Não exigido
Central de Controle	- 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR) - Painel Digital – Video Wall; (6.11.2.1) - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/ 6.11.2.1.1.3. do TR)	Não exigido
Impressão e envelopamento das Notificações de Autuação e da Penalidade	A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)	Responsabilidade da Contratante.

Diferenças encontradas: Se verifica que é exigido por este paradigma uma resolução menor da imagem e vídeo o que leva a um menor custo com transmissão e armazenamento. Além disso, não foi exigido equipamento novo nem sistemas de tempo de percurso ou O/D. Mais ainda, a infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou fibra óptica haja vista a baixa resolução da imagem e não há videomonitoramento no objeto. Outra diferença é que não foi exigida central de controle e a impressão e envelopamento das notificações ficaram ao encargo da Contratante. Por fim, o edital do Detran/DF não foi editado com base na resolução 798/2020, o que faz com que haja um menor custo com a sinalização e não havia a exigência de que todos os equipamentos possuíssem OCR.

Exigência	**Pregão Eletrônico 19/2020**	**DNIT - Lotes 7, 17, 20, 21** **SEI - 47001468** **SEI - 47001805** **SEI - 47002405** **SEI - 47002771**
Resolução de Câmera	1920x1080 (ITEM 5.3.8.7 do TR)	Não foi exigida resolução mínima
Equipamento	Novo e sem uso anterior (5.3.20. do TR)	Equipamento usado
Sistemas	Matriz origem-destino e tempo de percurso (13.7. do	Não exigido

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

	TR)	
Sistema alternativo de energia	"nobreak" ou sistema de baterias que assegure seu funcionamento por um período, de no mínimo, 40 (quarenta) minutos sem energia elétrica comercial (5.3.11.2 do TR)	Não exigido
Infraestrutura de telecomunicação	"link" de transmissão conectado 24 (vinte e quatro) horas por dia com largura de banda suficiente para suprir a demanda de geração de dados (5.3.14.2 do TR)	Transmissão de dados dos equipamentos online (via rádio, celular, fibra óptica ou outro) (item 5.1.23)
Videomonitoramento	Vídeo, em tempo real, de 15 (quinze) fps, com resolução mínima de 1920 x 1080 pixels. (5.3.18.2 do TR)	Não Exigido
Central de Controle	- 4 (quatro) Estações de Trabalho; (6.11.1 do TR) - Painel Digital – Video Wall; (6.11.2.1) - 4 (quatro) displays de 55 polegadas; (6.11.2.1.1/ 6.11.2.1.1.3. do TR)	Não exigido
Impressão e envelopamento das Notificações de Autuação e da Penalidade	A CONTRATADA deverá imprimir e envelopar as Notificações da Autuação e da Penalidade (item 6.29 do TR)	Responsabilidade do DNIT.

Diferenças encontradas: Se verifica que é exigido pelo DNIT e todos os seus editais uma resolução menor da imagem e vídeo o que leva a um menor custo com transmissão e armazenamento. Além disso, não foi exigido equipamento novo nem sistemas de tempo de percurso ou O/D. Mais ainda, a infraestrutura de comunicação não depende de rádio ou fibra óptica haja vista a baixa resolução da imagem e não há videomonitoramento no objeto. Outra diferença é que não foi exigida central de controle e a impressão e envelopamento das notificações ficaram ao encargo da Contratante. Por fim, o edital do Detran/DF não foi

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

editado com base na resolução 798/2020, o que faz com que haja um menor custo com a sinalização.

60. Conforme se verifica, os editais que foram utilizados como base para a estimativa de valor da faixa monitorada não se prestam como comparativos, uma vez que os equipamentos ali possuem tecnologia muito inferior aos que ora são exigidos pelo edital 19/2020.

61. Indo além, a própria prestação dos serviços é diferente e de menor complexidade. Em que pese tratarem de editais de fiscalização eletrônica de trânsito com radar fixo, o presente edital tem especificidade e exigências adicionais aos equipamentos, como softwares e soluções que encarecem seu objeto.

62. Daí porque são imprestáveis os editais apresentados como balizadores de preços para este certame. Deve haver uma compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho para que se possa utilizar um edital como base de preço de outro, o que não se verificou no caso presente.

63. Desta feita, se faz necessário seja revisto o item 11.1 do termo de referência, para que os editais comparativos utilizados como balizadores da estimativa de valor da faixa monitorada sejam similares as especificações técnicas trazidas pelo Pregão Eletrônico 19/2020.

III. f) DA IRREGULARIDADE DOS ITEM 6.39 DO TERMO DE REFERÊNCIA. *Da exigência impertinente*.

64. Por último, cumpre destacar, com o divido acato, a impertinência do item 6.39 do termo de referência, que assim dispõe:

> 6.39. Ao término do contrato a CONTRATADA deverá repassar ao CONTRATANTE todo o código fonte do Sistema de Gestão de Trânsito, bem como os direitos de uso e evolução do sistema de forma ilimitada, em até 30 dias corridos a contar após o término do ajuste.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

65. Cumpre destacar que tal exigência não se mostra razoável. Isto porque cada empresa licitante desenvolve seu software em uma determinada linguagem.

66. Assim, para que o Detran-DF pudesse gerir e continuar o desenvolvimento do software após o término do contrato este teria que possuir em seus quadros mão-de-obra específica para tal fim ou então seria obrigado a contratar uma empresa especializada em software, o que não ocorre no caso concreto.

67. Desta feita, de nada adiantaria que a licitante repassasse ao CONTRATANTE todo o código fonte do Sistema de Gestão de Trânsito, uma vez que este não possui meios de desenvolvê-lo. Ao revés, poderia ser a CONTRATADA extremamente prejudicada caso referido código se tornasse público. Ou seja, a exigência trazida pelo item 6.39 do termo de referência não traz benefício algum para a contratante e potenciais malefícios para contratada, motivo pelo qual deve ser excluído.

68. Qualquer cláusula de edital que obrigue as licitantes a apresentar exigências não previstas em Lei, como no presente caso, é nula por contrariar normas Constitucionais e de Ordem Pública, vez que as exigências nele constantes são impertinentes e em nada influirão no futuro cumprimento das obrigações estabelecidas.

69. As exigências não respaldadas em lei, nem tampouco em critérios técnicos, **ferem o caráter competitivo do certame licitatório**, princípio este assegurado na Lei de Licitações, que é o documento hábil para regulamentar as licitações e os contratos públicos dos órgãos da Administração Direta, além de contrariar o interesse do legislador, que é o de aumentar o número de concorrentes capacitados para, desta forma, beneficiar a administração, e não dificultar ou até mesmo impossibilitar sua participação selecionando os concorrentes de forma indireta, como pretende o edital ora impugnado.

70. **Com base nesse princípio impende suscitar, *data venia*, que o edital contempla certas exigências que limitam a participação de vários licitantes.**

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

71. É cediço que a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de participação do certame. As regras, no entanto, devem ser claras e obedecer aos princípios sob quais se regem todos os atos administrativos.

72. Assim, quando um edital se pautar pelos princípios emanados pela Administração Pública, nesse caso, e somente aí é que aquele instrumento passa a ser Lei. Portanto, estando dissonante com os princípios constitucionais e da Lei nº 8.666/93, carecerá de adequação.

73. Apesar do zelo técnico-jurídico da Digna Comissão, fica evidenciado que, involuntariamente, o Edital também está em desacordo com o **princípio da proporcionalidade,** ao impor exigências desnecessárias ao bom desenvolvimento do contrato. Estas condições desnecessárias ou excessivas são inválidas. Caracteriza-se excessivo, segundo a mais conceituada doutrina, aquele ato que provoca a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.

74. É cediço que a Lei nº 8.666/93 não proíbe exigências de qualificação técnica, **mas reprime exigências inadequadas ou desnecessárias**, de modo que não cabe à Administração Pública impor exigências excessivas.

75. Ademais, quanto às exigências desnecessárias, ensina Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, ed. Saraiva, 2005, p. 32) que o ato convocatório viola o **princípio da isonomia** quando prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública; quando impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; e quando adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

76. **Desta forma, a norma editalícia não priorizou, no caso, os princípios constitucionais fundamentais como o da proporcionalidade, competitividade e o da**

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

isonomia que garante que a Administração deve tratar a todos sem discriminações, benéficas, sem favoritismos nem perseguições.

77. O Professor Adilson Abreu Dallari, *in* Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, 3ª ed. assim enfrenta o presente tema:

> Por força do princípio da isonomia **não pode a Administração desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém'.**
> .....
> Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares, pois esta será a única maneira de evidenciar o tratamento isonômico a que estes têm direito. (grifo nosso)

78. Ocorre que, com a devida vênia, o certame não permeou os aspectos legais que regem o tema de licitações e contratos administrativos, razão pela qual se impugna seus termos.

79. Dessa forma, o edital deve ser reformado para que reste anulada a exigência do item 6.39 do Termo de Referência.

IV - DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM ANULAR OS ATOS EIVADOS POR ILEGALIDADE / DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

80. Segundo o entendimento de *HELY LOPES MEIRELLES, "a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que o praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de recurso interno, ou mesmo por avocação, nos casos regulamentares. Quanto aos recursos administrativos são os comuns da Administração."*

81. Cabe reiterar que, retificando o ato eivado por ilegalidade (como no presente caso), a Administração, através de seus agentes públicos, estará exercitando a faculdade -

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

CLD

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

para não se falar no dever legal - de corrigir ou sanar seu próprio ato, que se dará por justa causa.

82. Com efeito, imprescindível destacar a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

> *"**A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos**; (...)" (grifo nosso)*

83. Do que se verifica, o edital não traz qualquer argumento técnico capaz de demonstrar a inviabilidade ou inconveniência do consórcio de empresas, o que acaba por violar disposição expressa do art. 50, I da Lei 9.784/99:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

84. Em verdade, a manutenção do edital sem que seja permitido o consórcio extrapola os limites da oportunidade e da conveniência, no momento em que a realização do certame da forma como se encontra evidencia a redução na competitividade em prejuízo ao erário, motivo pelo qual se apresenta esta impugnação.

85. Com o devido acato, o edital não representa a verdadeira expectativa do órgão, vez que restringe a participação de licitantes sem qualquer justificativa legal.

V - DO PEDIDO

86. Ante o quadro acima exposto, o Impugnante vem respeitosamente diante desta D. Pregoeiro, com fulcro nos princípios da legalidade, da competitividade, da isonomia, da proteção do interesse público, da razoabilidade e da vinculação do ato administrativo aos comandos de regência, requerer a consideração destes fundamentos e caso necessário seja esta impugnação enviada à AUTORIDADE SUPERIOR, visando o melhor interesse público, para que:

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.

Av. Imperatriz Leopoldina, 240 - Ed. Clóvis Camargo Bodini
Jardim Nova Petrópolis - São Bernardo do Campo
Cep 09770-271 - SP - Brasil
Tel.: (11) 2723-3500 Fax: (11) 2723.3538
www.cldconsladel.com.br - e-mail:licitacoes@consladel.com.br

a) Seja determinada a suspensão da sessão de abertura do certame, a ser realizada às 9 horas do dia 19 de outubro de 2020, até ulterior reformulação do Edital;

b) Seja reelaborado o edital, a fim de adequá-lo às exigências na Lei 8.666/93 e demais leis aplicáveis, sendo sanadas as irregularidades apontadas ao longo desta impugnação;

c) Que o D. Pregoeiro ou Autoridade Superior responda a esta Impugnação;

d) ao final, que seja republicado o edital, nos moldes da Lei 8.666/93 e demais leis aplicáveis, sendo designada nova data de abertura do pregão respeitando o prazo legal, dando, assim, real condição e competitividade ao certame, pois, acatando este pedido, estar-se-á alcançando a esperada legalidade.

São Bernardo do Campo/SP, 14 de outubro de 2020.

CLD – CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA
Labib Faour Auad
Sócio Gerente

CLD - CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA.